



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09334/18

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã

Interessado (a): Amarina Valdivino do Nascimento

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02398/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Amarina Valdivino do Nascimento, matrícula n.º 8675, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Caaporã/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 25 de setembro de 2018

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09334/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Amarina Valdivino do Nascimento, matrícula n.º 8675, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Caaporã/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para se pronunciar acerca das seguintes falhas: não implantação da complementação do salário mínimo e elaboração de cálculo dos proventos incorretos.

Houve notificação do responsável Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, o qual apresentou defesa, através do DOC TC nº 59241/18.

A Auditoria analisou a defesa e assim se pronunciou: "Após a anexação da documentação e/ou explicações, a Auditoria entende que continuam os cálculos elaborados de forma incorreta, pois a referência do servidor na proporcionalidade é 78,14% (9983/10950), no entanto, fora utilizado o percentual de 91%, portanto, **não elidindo as irregularidades**".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01083/18, pugnando pela **concessão do registro** ao ato de aposentadoria a Sra. AMARINA VALDIVINO DO NASCIMENTO, ex-servidora municipal, por assim entender: "Como sabido, ainda que o cálculo proventual proporcional possa apontar valor inferior ao mínimo, o constituinte garante que o benefício previdenciário que substitua o salário não seja inferior ao mínimo, regra esta aplicável a todo o sistema previdenciário, seja regime próprio ou geral, nos termos do art. 201 § 2º da CF. Isso independe da fração de proporcionalidade porventura implementada, posto que o valor final sempre será o equivalente ao salário-mínimo. Logo, restando comprovado o tempo de serviço para aposentadoria proporcional, e sendo o benefício concedido no valor de um salário mínimo, não se vislumbra qualquer prejuízo trazido pela divergência de percentual proporcional assinalado nos autos quanto ao cálculo proventual, que, em qualquer quadro, teria que ser concedido no valor equivalente ao salário mínimo, em face da vedação constitucional de concessão de proventos de valor inferior. O ato em análise encontra-se, em termos práticos, pronto para registro, sem necessidade, com a devida vênia, da providência guerreada pelo corpo técnico".

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame dos autos, corroboro com o parecer ministerial, visto que nenhum benefício previdenciário pode ser ofertado com valor inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado e também não houve prejuízo trazido pela divergência de percentual proporcional referente ao cálculo proventual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09334/18

Diante disso, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 25 de setembro de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 08:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2018 às 17:14



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 09:15



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO